



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 411/2008

PROCESSO Nº 1/4302/2006

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES ELLA LTDA

RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

120ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.22589

**EMENTA: - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - 1. AUTO DE INFRAÇÃO NULO - COMPROMETIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE POR FALTA DE CIÊNCIA AOS TERMOS DE INTIMAÇÃO - 2. INFRINGÊNCIA AO ART. 32 DA LEI Nº 12.732/97 - 3. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. CONFIRMADA A DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, CONFORME PARECER ADOTADO PELA PGE.**

**RELATÓRIO:**

Refere-se o Auto de Infração à falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, relativos aos meses de junho e julho de 2002, no valor de R\$ 35.395, 07.

O Agente Fiscal, com base na Ordem de Serviço nº 2006.10869, de 17 de abril de 2006, emitiu o Termo de Intimação nº 2006.09774, aos 18/04/06, entretanto tais atos não deram ensejo ao Auto de Infração.

Nova Ordem de Serviço (2006.28769) foi emitida aos 31 de agosto de 2006, ensejando o Termo de Intimação nº 2006.23456, de 01/09/06 e o respectivo Auto de Infração nº 2006.22589, de 03/10/06. Em nenhum dos referidos documentos encontra-se **intimação do autuado** por quaisquer das formas disciplinadas na legislação.

Consta dos autos, sob a forma de Edital, publicado em 11 de setembro de 2006 (fls.22), **INTIMAÇÃO** para que, perante a Célula de Execução Barra do Ceará, o autuado recolha o crédito tributário com seus acréscimos legais já lançados em AI ou, no prazo neste assinalado, apresente defesa (impugnação).

Em 1ª Instância foi declarada a nulidade do processo e interposto recurso de ofício.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, através da Célula de Suporte ao Processo fez publicar no Diário Oficial do Estado, de 11 de outubro de 2007, o Edital nº 98/2007 (fls. 33), que informa do resultado do julgamento singular (nulidade) e intima ao contribuinte ou responsáveis a praticar atos no respectivo processo, no prazo de cinco dias junto ao CONAT.

Às fls. 32 do processo consta o Termo de Juntada, declarando que a COMUNICAÇÃO ao sócio, enviada com AR, foi devolvida pela ECT sob o motivo de que não fora localizado o destinatário da correspondência: MUDOU-SE.

Através do Parecer nº 763/2007 a Consultoria Tributária confirma a decisão singular pela nulidade da autuação, o que foi acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o Relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

**1. Da Nulidade do Presente Processo.**

A presente ação fiscal possui dois Termos de Intimação: o primeiro sob o nº 2006.09774, de 18 de abril de 2006 e o segundo, 2006.23456, de 01 de setembro de 2006, ambos sem a **CIÊNCIA** do contribuinte ou dos seus representantes legais.

2

O Auto de Infração nº 2006.22589 foi lavrado em 03 de outubro de 2006, também sem a **CIÊNCIA** do contribuinte.

Caracterizado nos autos a falta de INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE compromete-se o PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE, sendo **NULO** o respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97, in verbis:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

Pelo exposto julgo **NULO** o Auto de Infração em apreço.

**2. Voto.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

---

Pelo conhecimento do RECURSO OFICIAL, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão monocrática, pela nulidade do Auto de Infração, nos termos deste voto e conforme Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

LLB



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **Distribuidora e Representações Ella Ltda.**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ..03 de outubro de 2008.

  
**Dulcimeire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

4

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
CONSELHEIRA

  
**Liduíno Lopes de Brito**  
CONSELHEIRO

  
**José Sidney Valente Lima**  
CONSELHEIRO

**Jannine Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Camila Borges Duarte**  
CONSELHEIRA